TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº. 2/2018

Inquérito Civil: 7/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, por meio do Promotor de Justiça Substituto signatário (compromitente), e o **MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal (compromissário), firmam o **Termo de Ajustamento de Conduta** abaixo exposto, na forma do artigo 5º, parágrafo sexto, da Lei nº. 7.347/85.

CONSIDERANDO que a **Declaração Universal dos Direitos Humanos** reconheceu que todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, além do direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez e outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle;

CONSIDERANDO que a **Constituição Federal** elencou como **princípios fundamentais o direito à cidadania e à dignidade da pessoa humana**, e que esta mesma Constituição fez compreender a **saúde como um direito social de todo cidadão**;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 198, estabeleceu como diretrizes do Sistema Único de Saúde a descentralização, a integralidade e a participação da comunidade;

CONSIDERANDO que o artigo 2.º, parágrafo terceiro, da Lei nº. 8.080/90, dispõe que a **saúde tem como fatores determinantes e condicionantes**, entre outros, **a alimentação**, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a educação, o transporte, o lazer e o acesso a bens e serviços essenciais;

CONSIDERANDO que o **consumo da carne em condições inadequadas pode levar a população a contrair doenças** como brucelose, tuberculose, e neurocisticercose, entre outras, podendo inclusive levar à morte;

CONSIDERANDO que a Lei nº. 1.283/50 estabelece **"a obrigatoriedade da prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis" (artigo 1º),** e determina, ainda, que **estão sujeitos a tal fiscalização os "animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas" (artigo 2º)**;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 7.889/89 consigna que a inspeção sanitária prévia de que trata a Lei n.º 1.283/50, quanto aos produtos de origem animal, é também de competência dos municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, e ainda que a referida **competência fiscalizatória** se dará por meio de seus órgãos, quando os estabelecimentos a ela submetidos participarem do comércio apenas no âmbito municipal;

CONSIDERANDO que a Portaria nº. 304, de 22/04/96, editada pelo Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da reforma Agrária, estabelece os **parâmetros da industrialização e comercialização de carnes, visando a proteção da saúde do consumidor**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, estabelece que o Estado promoverá a **defesa do consumidor**;

CONSIDERANDO que a **Política Nacional das Relações de Consumo objetiva o respeito à dignidade, saúde e segurança do consumidor**, atendido o princípio de que a ação governamental deve protegê-lo efetivamente por iniciativa direta, pela presença do Estado no mercado de consumo e pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (artigo 4º da Lei nº. 8.078/90);

CONSIDERANDO que o art. 8.º, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), determina que "os **produtos** e serviços **colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde** ou segurança **dos consumidores**";

CONSIDERANDO que a Resolução CONAMA nº. 237, de 19/12/97, que dispõe sobre a revisão de procedimentos e critérios utilizados pelos Sistemas de Licenciamento Ambiental, instituído pela Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº. 6.938/81), relaciona os **matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal como atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental**;

CONSIDERANDO que o **MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS não possui abatedouro** em funcionamento segundo a legislação em

vigor, propiciando o abate clandestino de animais, sem licenciamento do órgão ambiental, e consequentemente a colocação de produtos no mercado de consumo podendo acarretar riscos à saúde e segurança do consumidor;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por dever constitucional, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo sua função institucional "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", como expressamente determina o artigo 129, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 25, inciso IV, letras "a" e "b" da Lei nº. 8625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e o artigo 60, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº. 51/2008 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins);

ACORDAM

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **MUNICÍPIO DE CAMPOS LINDOS (compromissário)** compromete-se a construir um matadouro em local adequado, de acordo com a legislação ambiental e sanitária aplicáveis, fazendo constar no orçamento público municipal do exercício de 2019 verba específica destinada à construção do abatedouro público municipal.

CLÁUSULA SEGUNDA - O **compromissário** acorda em realizar a construção e promover a entrada em funcionamento do abatedouro em três etapas:

I - 1ª etapa: **construção física do abatedouro, a ser concluída até o dia 1º de abril de 2020**;

II - 2ª etapa: **aquisição de equipamentos e aparelhagens necessários ao funcionamento do abatedouro até o dia 1º de junho de 2020**;

III - 3ª etapa: **entrada em funcionamento do abatedouro até o dia 1º de agosto de 2020**.

CLÁUSULA TERCEIRA – Para fins de cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, embora existam prazos distintos para o cumprimento de cada etapa, deve ser levado em consideração o prazo global, podendo haver compensação dos prazos de uma etapa em outra, desde que que não causem prejuízos ao erário ou descumprimento de princípios administrativos.

CLÁUSULA QUARTA – O **compromissário** apresentará ao **compromitente**, após o decurso do mencionado prazo, relatório comprovando o efetivo funcionamento do matadouro público local.

CLÁUSULA QUINTA – Em caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas, será aplicada ao **compromissário**, após a devida comprovação do inadimplemento, multa diária de R$ 600,00 (seiscentos reais), valor este que reverterá para o fundo de que cuida o artigo 13 da Lei nº. 7.347/85, com responsabilização solidária do gestor municipal.

CLÁUSULA SEXTA – Fatos supervenientes e imprevisíveis que acarretem o atraso na entrega da obra devem ser tempestivamente relatados e comprovados para análise do **compromitente**.

CLÁUSULA SÉTIMA – O Termo de Compromisso produzirá efeitos legais a partir da celebração, e terá eficácia de título executivo

extrajudicial, na forma do artigo 5º, parágrafo sexto, da Lei nº. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA – Fica estabelecido o foro da Comarca de Goiatins para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste instrumento ou acerca de sua interpretação, com renúncia a qualquer outro.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso.

Goiatins, 15 de março de 2018.

Célem Guimarães Guerra Júnior
Promotor de Justiça Substituto

Jessé Pires Caetano
Prefeito Municipal de Campos Lindos

TESTEMUNHAS:

Ronielle da Silva Castro
CPF: 038.047.461-10

Marcos Vinicius Ferreira Quixaba
CPF: 038.045.321-52